

OIAPOQUE-AMAPÁ

17 DE OUTUBRO DE 2018-QUARTA FEIRA

CIRCULAÇÃO: 17/10/2018 às 13:50:10

EXEMPLAR COM 01 PÁGINA

EDIÇÃO: 468



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

CÓDIGOS DE OBRAS E
EDIFICAÇÕES /OIAPOQUE

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

CÓDIGOS DE OBRAS



SEÇÃO VI - DAS MARQUISES E BALANÇO	SUMÁRIO	11
SEÇÃO VII - DOS Muros, Calçadas e Passeios		12
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		01
CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DO PROJETO		02
CAPÍTULO III - DA APROVAÇÃO DO PROJETO		03
CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DA OBRA		05
CAPÍTULO V - DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA		07
CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO		08
SEÇÃO I - DAS FUNDAÇÕES		08
SEÇÃO II - DAS PAREDES E DOS PISOS		08
SEÇÃO III - DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS		09
SEÇÃO IV - DAS FACHADAS		10
SEÇÃO V - DAS COBERTURAS		11

Erivaldo Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMD

SEÇÃO VI - DAS MARQUISES E BALANÇOS-----	11
SEÇÃO VII - DOS MUROS CALÇADAS E PASSEIOS-----	12
SEÇÃO VIII - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO-----	12
CAP SEÇÃO IX - DOS ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS-----	13
CAP SEÇÃO X - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS-----	14
CAP CAPÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES S RESIDENCIAIS-----	15
CAP SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS-----	15
SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM-----	16
CAPÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS-----	17
SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL-----	17
SEÇÃO II - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS -----	18
SEÇÃO III - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES-----	19
SEÇÃO IV - DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-----	19

(Rivaldo Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

SEÇÃO V - DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS -----	19
SEÇÃO VI - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS PÚBLICOS-----	21
SEÇÃO VII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS -----	22
CAPÍTULO IX - DAS DEMOLIÇÕES-----	23
CAPÍTULO X - DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES-----	24
CAPÍTULO XI - DAS MULTAS -----	26
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS-----	28

LEI MUNICIPAL Nº 03 DE 16 DE MAIO DE 1993
CÓDIGOS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
Dispõe sobre as
Obras e do Estado
A PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
Para saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte lei:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º - Qualquer construtora ou empresa de arquitetura poderá ser
acreditada após exame, aprovação do projeto, construído no local de trabalho, não podendo ser
qualquer construtora ou empresa de arquitetura, desde que não tenha sido anteriormente
habilitado.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, a Prefeitura de Oiaque, não poderá ser
qualquer construtora ou empresa de arquitetura, desde que não tenha sido anteriormente
habilitado, desde que apresente as seguintes condições:

(Rivaldo Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

LEI MUNICIPAL Nº 03 DE 10 DE MAIO DE 1993.

CÓDIGOS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

Dispõe sobre as construções no Município de Oiapoque do Estado do Amapá, e das outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação do projeto, ficando com tudo sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

Irivaldo Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

- I - Área de construção igual ou inferior a 60,00 m² (Sessenta metros quadrados);
 - II - Não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00 m² (Dezoito metros quadrados);
 - III - Não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
 - IV - Não transgridam este Código.
- Parágrafo Único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo. Serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas traçadas em formulários e fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas- construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalação de atividades que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta lei e com a legislação vigente sobre o zoneamento e parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 6º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

Irivaldo Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

I – Planta de situação e localização na área mínima de 1:500 (Um para Quinhentos) onde contarão:
A) A Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

B) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação as divisas e a outra edificação porventura existente;

C) As cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
D) Orientação do norte magnético;

E) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

F) Relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II – Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1: 100 (UM para Cem), determinando:

A) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

B) A finalidade de cada compartimento;

C) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

D) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.


Lúcio dos Santos
Conselheiro Fiscalizante Campo
Decreto nº 230/2011-6AB/PMO

III – Cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitories, e demais elementos necessário a compreensão do projeto, na escala mínima de 1: 100 (Um para Cem);

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (Um para Duzentos).

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (Um para Cem).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no “Caput” do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33m (Vinte e Dois por Três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II - Cor amarela pra as partes a serem demolidas e

III - Cor vermelha para as partes novas acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.


Lúcio dos Santos
Conselheiro Fiscalizante Campo
Decreto nº 230/2011-6AB/PMO

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 7º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II – projeto de arquitetura (conforme especificações de Capítulo II deste código), apresentando em 03 (Três) jogos completos de cópia heliográfica assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto os demais serão arquivados na Prefeitura.

Art. 8º - As modificações introduzidas pelo projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 9º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação,

Parágrafo único - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 02 (dois) anos para a construção, poderão ter ampliado o prazo previsto no "CAPUT" deste artigo mediante exame de cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.


Manoel Dias dos Santos
Secretário Municipal Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 11º - A Execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 12º - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 13º - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para a apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14º - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença, que poderá ser concedida em prazo de 01 (Um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão Municipal competente.

Art. 15º - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na vila pública por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

Art. 16º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.


Manoel Dias dos Santos
Secretário Municipal Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

Art. 17º - tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

IV - Quando se tratar de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído,

Art. 22º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA.

Art. 18º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade. Estando em funcionamento as instalações Hidro-Sanitárias.

Art. 19º - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar a Prefeitura a vistoria a edificação.

Art. 20º - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em conformância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir "Habite-se" no prazo de 15 (Quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 21º - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial a juízo do órgão competente da prefeitura municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedida nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto e parte comercial e de parte residencial e puder cada uma das partes serem utilizadas independentemente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída;

Art. 24º - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (Quinze centímetros).

Verônica Dias dos Santos
Coordenadora Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV - Quando se tratar de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído,

Art. 22º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

Art. 26º - As paredes de divisões entre unidades deverão ser executadas, de tijolo, até a altura de 1,50 m (Um metro).

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS E EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 23º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapassado os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 24º - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (Quinze centímetros).

Verônica Dias dos Santos
Coordenadora Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

Parágrafo Único – As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (Vinte e cinco centímetros):

Art. 25º - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 26º - As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (Um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável liso e resistente.

Art. 27º - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 28º - Os pisos de banheiro e cozinha deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS.

Art. 29º - Nas construções, em geral, as escadas e rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (Um metro e vinte centímetros) livres.

/mvaldo Dias dos Santos
Lorena Maria Falcão Campos
Desenho Nº 230/2011-GAB/PMO

Parágrafo Único – Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 (Oitenta centímetros) livres.

Art. 30º - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 m (Dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 m (Vinte e cinco centímetros)

Parágrafo Único – Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.

Art. 31º - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (Dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para escada.

Art. 32º - As rampas, para pedestres, de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 15% (Quinze por cento).

Art. 33º - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material antiderrapante.

§ 1º - Nenhum dos seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,00 (Dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 34º - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

/mvaldo Dias dos Santos
Lorena Maria Falcão Campos
Desenho Nº 230/2011-GAB/PMO

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS

Art. 35º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 36º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouro.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 37º - A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (Três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum dos seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50 (Dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Art. 38º - As fachadas construídas no alinhamento ou as que ficam recuadas, em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "CAPUT" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a $\frac{1}{4}$ (Três quarto) da largura do passeio.

Caldeu Dias dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

SEÇÃO VII

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS.

Art. 39º - A Prefeitura municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40º - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas

Art. 41º - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouro públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente aos seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 42º - Todo departamento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredora e caixas de escada.

Caldeu Dias dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

Art. 48º - Os afastamentos mínimos previstos serão:

A) Afastamento normal: 3,00m (Três metros)

B) Afastamentos laterais: 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 49º - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 50º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 51º - Enquanto não houver rede de esgoto as edificações serão dotadas de fossas sépticas de, no mínimo, 5,00 m (Cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (Quinze) de raio de poços de captação de água, situadas no mesmo terreno ou terreno vizinho.

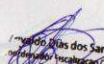

Carlos Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMAC

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art.52º - Os Compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área Mínimo (m²)	Largura Mínima (m)	Pé - Direito Mínimo (m)	Porta Largura Mínima (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação a área do piso
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	2,50	1,20	2,40	0,60	1/10
Corredor	2,50	0,90	2,40	0,60	1/10


Carlos Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMAC

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto do serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (Um metro e cinquenta centímetro quadrado) e largura mínima de 0,90 m (Noventa centímetros).

§ 3º - As portas deverão ter 2,10 m (Dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo duas larguras variáveis segundo especificações do "CAPUT" do artigo.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 54 - A construção de estabelecimentos de hospedagem industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 53º - Além de outras disposições deste código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

I - Hall de recepção com serviços de portaria;

II - Entrada de serviços independente da entrada de hóspedes; divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

IV - Instalações sanitárias do pessoal de serviço independente e separada das destinadas aos hóspedes;

V - Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

VI - Terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (Um sétimo) da área do piso, sendo admitido lanternins ou "SHED";

1º de Maio de 2011
L. M. dos Santos
Secretário de Planejamento Urbano
Decreto nº 230/2011-GAB/PMU

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 54 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 55 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste código que lhes foram aplicáveis, as seguintes:

I - Terem afastamento mínimo de 3,00m (Três metros) das divisas laterais;

II - Terem afastamento mínimo de 5,00m (Cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III - Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientes dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50m (Cinquenta centímetros) das paredes;

IV - Terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

V - Serem as escadas e os entre pisos de material incombustível;

VI - Terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (Um sétimo) da área do piso, sendo admitido lanternins ou "SHED";

1º de Maio de 2011
L. M. dos Santos
Secretário de Planejamento Urbano
Decreto nº 230/2011-GAB/PMU

VII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separado para ambos os sexos;

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgoto sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "IN-NATURA" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SER VIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Art. 56º - Além das disposições do Presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços a atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II - Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamento, quando tiverem mais de 02 (dois) compartimentos.

III - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (Um sexto) da área do compartimento;

IV - Pé-Direito mínimo de 4,50 m (Quatro metros e cinquenta centímetros) quando da previsão do jirau no interior da loja;

Assinado por: Carlos dos Santos
Secretaria de Planejamento Urbano
Data: 13/07/11 - GAB/PMO

V - Instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou sala com igual ou superior as 20,00 m² (Vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executadas de acordo com as leis Sanitárias do Estado.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 57º - As edificações destinadas a estabelecimentos Hospitalares e de laboratórios de análise de pesquisas, devendo obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 58º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Assinado por: Carlos dos Santos
Secretaria de Planejamento Urbano
Data: 13/07/11 - GAB/PMO

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

I – Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (Oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 m (Setenta e cinco centímetros);

- Art. 60º - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverá ser obedecidas as seguintes condições:

- II – O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (Quarenta e cinco centímetro) de uma das paredes laterais;

1 - Waldo Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Secretaria 230/2011-GAB/PMO

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações devidamente aprovadas pela CREA/AP;

- IV - Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos,

Waldo Dias dos Santos
Coordenador Fiscalização Campo
Delegado nº 230/2011-GAB/PMO

Parágrafo Único – As edificações para postos de abastecimentos de veículo, deverão ainda observar as normas concorrentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 62º - As condições para o cálculo do número de vagas de veículo serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I – Residência uni familiar: 01 (Uma) vaga por unidade residencial;
- II – Residência multifamiliar: 01 (Uma) vaga por unidade residencial;
- III – Supermercado com área superior a 200,00 m² (Duzentos metros quadrados), 01 (Uma) vaga para cada 25,00 m² (Vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV – Restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (Duzentos e cinquenta metros quadrados) – 01 (Uma) vaga para cada 40,00 m² (Quarenta metros quadrados) de área útil;
- V – Hotéis, Albergues ou similares – 01 (Uma) vaga para cada 02 (Dois) quartos;
- VI – Motéis – 01 (Uma) vaga por quarto;
- VII – Hospitais, clínicas e casa de saúde – 01 (Uma) vaga para cada 100,00 m² (Cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único – Será considerado área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviços ou similares.

Valdir das Santos
Coordenador de Licitação Campo
Código nº 230/2011-GAB/PMO

Art. 63º - A área mínima por vaga será de 15,00 m² (Quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (Três metros).

Art. 64º - Será permitido que as vagas de veículos exigidos para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 65º - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 66º - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinada pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 67º - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamentos ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

Valdir das Santos
Coordenador de Licitação Campo
Código nº 230/2011-GAB/PMO

CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 68º - Qualquer obra em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 69º - A Fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico, para cumprimentos das disposições deste Código.

Art. 70º - As notificações serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como, regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições neste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (Quinze) dias para ser cumprida;

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem, que a mesma seja atendida, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 71º - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar a obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - Quando houver embargo ou interdição.

Art. 72º - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e de outras penalidades, quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente lei;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referentes às disposições deste Código;

IV - Não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - Estiver em risco sua estabilidade.

Art. 73º - Para embargar uma obra deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar o auto de embargo.

Art. 74º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 75º - O Prédio ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

(Mário José dos Santos)
Coordenador de Fiscalização Campo
Decreto nº 230/2011-GAB/PMO

III - Executar obra em desacordo com o projeto aprovado 100%
 IV - Omitir, no projeto, a existência de curso d'água ou topografia acidental que exijam obras de contenção do terreno 50%
 V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura municipal 50%
 VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra 20 %
 VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção 20%

CAPÍTULO XI

DAS MULTAS

Art. 77º - A aplicação das penalidades previstas no capítulo x da presente lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

Art. 78º - As multas serão calculadas por meios de alíquotas percentuais sobre a **Unidade de Referência Municipal (UR)** e obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - Iniciar ou executar obra sem licença da Prefeitura Municipal:

- A) Edificações com área até 60,00 m² (Sessenta metros quadrados) 1%
 B) Edificações com área entre 61,00 m² (Setenta e um metros quadrados) e 75,00 m² (Setenta e cinco metros quadrados) 3%
 C) Edificações com área entre 76,00 m² (Setenta e seis metros quadrados) e 100 m² (Cem metros quadrados) 4%

Waldir dos Santos
 Coordenador de Fiscalização Campo
 Decreto Nº 290/2011-GAB/PMV

D) Edificações com áreas acima de 100,00 m² (Cem metros quadrados) 5%

- II - Executar obra em desacordo com o projeto aprovado 100%
 III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento 100%
 IV - Omitir, no projeto, a existência de curso d'água ou topografia acidental que exijam obras de contenção do terreno 50%
 V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura municipal 50%
 VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra 20 %
 VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção 20%
 VIII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obra que atinjam o alinhamento 20%

Art. 79º - O contribuinte terá o prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 80º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Maria Bezerra Rodrigues Pinheiro
 Prefeita

Waldir dos Santos
 Coordenador de Fiscalização Campo
 Decreto Nº 290/2011-GAB/PMV

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81º - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura municipal.

Art. 82º - É obrigação do proprietário a colocação de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 83º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Oiapoque, _____ de _____ de 1993.

Maria Bezerra Rodrigues Pinheiro
Prefeita


Maria Bezerra Rodrigues Pinheiro
Coordenadora de Administração
Decreto nº 230/2011 GAB/PM